TC 2.453/2003

2º Julgado – 3.154ª Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular o termo de parceria por utilização indevida da modalidade eleita e violação ao princípio da economicidade. Serviços para o levantamento e sistematização de informações para elaboração do Plano Regional. SUBPREFEITURA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 322ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. SUB CAPELA DO SOCORRO. Serviços para o levantamento e sistematização de informações para elaboração do Plano Regional. Utilização indevida da modalidade eleita. Violação ao princípio da economicidade. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.
TCs citados 4.437/2004, 4.438/2004, 4.439/2004 e 5.328/2004.
Relatório e voto englobado TCs 2.453/2003, 2.786/2003, 4.341/2004, 2.513/2003, 2.845/2003, 2.607/2003.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que em consonância com o que dispõem o artigo 44 da Lei Orgânica e o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, ambos desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, ficando mantida a R. Decisão recorrida em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO

TUMA – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *ex officio*, fundado no artigo 137, parágrafo único[1], do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o resultado do julgamento do Termo de Parceria s/nº, firmado entre a Subprefeitura Capela do Socorro e Instituto Socioambiental, o qual tem por objeto a realização de serviços e ações necessários ao levantamento e à sistematização de informações aptas a subsidiar os trabalhos de elaboração do Plano Regional da Subprefeitura Capela do Socorro.

Na 322ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, o referido Termo foi julgado irregular, por unanimidade, tendo em conta a disparidade de preços praticados entre o ajuste em apreço e demais instrumentos firmados por outras Subprefeituras, com a mesma finalidade, como também pelo fato de se impor à contratação em questão a realização de procedimento licitatório, ao invés do caminho trilhado pela Subprefeitura Capela do Socorro, mediante a formalização de Termo de Parceria.

Também à unanimidade, o Termo de Parceria teve reconhecidos seus efeitos financeiros.

[1] "Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário".

Realizadas as comunicações regimentais às interessadas (Peças nºs 6, 7, 11 e 12), dando conta do quanto decidido, bem como do prazo para que interpusessem, se assim julgassem necessário, os competentes recursos, deixaram elas de apelar da decisão, como atesta a Peça nº 15.

Cumpre apontar que o Relator original do recurso, Conselheiro Domingos Dissei, deu-se por impedido para oficiar nestes autos, consoante razões explanadas na Peça nº 18.

Tendo assumido a relatoria do feito, em redistribuição, determinei o envio dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE para manifestação, a qual se pronunciou pela admissibilidade do recurso, posto que preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Quanto ao mérito do reexame necessário, postou-se pela manutenção integral da decisão *a quo*, pelos seus próprios fundamentos.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu que fosse dado provimento ao recurso, tendo em vista que os atos praticados mostraram-se regulares, como demonstrado em sede de análise daqueles em primeiro grau. Esclareceu, ainda, não ter interposto recurso contra o julgado em debate, na medida em que foram reconhecidos os efeitos financeiros que decorreram do ajuste (Peça nº 31).

Finalizando a instrução do feito, a Secretaria Geral – SG, na mesma linha esposada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cumpre verificar que o conhecimento do recurso *ex officio* se impõe, por ter sido obedecido o requisito estatuído no art. 44 da Lei Orgânica[2] deste Tribunal e no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, vez que a decisão em reexame assentou a irregularidade do Termo de Parceria de início identificado, objeto original destes autos.

Quanto ao mérito, como bem anotado pela Secretaria Geral – SG, com a ausência de interposição de recursos voluntários não foram carreados aos autos novos elementos além daqueles que já o instruem, e que deram ensejo ao v. Acórdão recorrido.

[2] "Art. 44. Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex officio" ao Tribunal Pleno.

Restou inatacada, portanto, a r. decisão em apreço, que julgou irregular o Termo de Parceria objeto destes autos, ressalte-se, diante da transgressão do princípio da economicidade e da não sujeição da contratação a procedimento licitatório.

Por fim, as condições que levaram ao reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes do ajuste não só se mantiveram como também, com o passar do tempo, consolidaram-se ainda mais.

Assim, amparado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e da Secretaria Geral – SG, que passam a fazer parte integrante deste voto, conheço do Recurso *ex officio*, eis que em consonância com o que dispõem o art. 44, da Lei Orgânica desta Casa e o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, negando-lhe provimento, no mérito, ficando mantido, por conseguinte, o v. Acórdão, identificado como Peça nº 5, em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.453/2003, 2.786/2003, 4.341/2004, 2.513/2003, 2.845/2003 e 2.607/2003 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Termo de Parceria s/nº.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar que seja encaminhada cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça e Cidadania, em resposta às solicitações feitas nos autos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobado: v. TC 2.607/2003.